

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade gerais e específicos, conheço dos embargos de declaração opostos por Hugo Alexandre Cançado Thomé e por Flávio Sérgio Lima Pinto contra o Acórdão 2.258/2020-Plenário, que apreciou pedidos de reexame em face do Acórdão 2.389/2017-Plenário.

2. A deliberação recorrida, no que importa aos embargantes: (i) deu provimento parcial ao pedido de Hugo Alexandre Cançado Thomé e reduziu pela metade a multa a ele imputada, em virtude da exclusão de sua responsabilidade quanto ao subitem 9.2.3.1, mantendo sua responsabilidade em relação ao subitem 9.2.3.2, ambos do Acórdão 2.389/2017-Plenário; (ii) negou provimento ao pedido de Flávio Sérgio Lima Pinto, mantendo a multa a ele imputada.

3. Ao examinar as alegações dos embargantes, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, opinou pela rejeição dos embargos.

4. Alinho-me às análises e conclusões da unidade técnica.

5. Em breve síntese, Hugo Alexandre Cançado Thomé suscitou as seguintes falhas no julgado recorrido:

a) omissão do fato de que não possuía poderes para realizar a celebração do contrato, destacando que *“tal realidade até foi levada em consideração no que diz respeito ao preâmbulo do tópico ‘V’ (itens 54 e seguintes) do Voto, todavia não foi considerada no curso das razões de decidir (itens 74 e seguintes)”*;

b) omissão acerca do fato de que foi responsabilizado por ato, que não possuía natureza ilegal, demandado por agente hierarquicamente superior, tendo em vista que *“foi demandado para prestar suporte técnico pelo Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais, que já havia, representando o Ambiente de Mercado de Capitais, firmado o contrato de assessoria financeira com a empresa-cliente”*.

6. Consoante jurisprudência deste Tribunal, a omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração deve consistir em lacuna referente à conclusão do julgado, e não no que diz respeito ao exame de todas as alegações das partes. No voto, parte das alegações pode ser rejeitada implicitamente, de modo que o julgador não está obrigado a responder, um a um, os argumentos invocados na defesa apresentada. O essencial é que a decisão esteja devidamente fundamentada, com a precisa indicação dos motivos de sua conclusão.

7. Assim se posicionou o TCU, por exemplo, por meio do Acórdão 2.725/2015-Plenário, Acórdão 4.675/2017-1ª Câmara, Acórdão 1.350/2018-Plenário, Acórdão 3.466/2019-2ª Câmara e Acórdão 8.501/2019-1ª Câmara.

8. A Ministra Ana Arraes, ao proferir o voto condutor da decisão impugnada, deixou clara a responsabilização do agente por *“iniciar os trabalhos de elaboração do relatório financeiro apenas com o retorno do documento rubricado”*, tendo em vista que a *“proposta retornou apenas com a rubrica do representante da empresa Vale Grande, que sequer se identificou”*. A eminente Relatora reforça a avaliação segundo a qual *“se verifica que os contratos firmados pelo BNB para prestação de serviços de assessoria financeira, listados à peça 93 e na peça recursal do defendente, estão todos assinados e rubricados, via de regra pelo diretor financeiro da instituição”*, o que comprova que especificamente o relatório em questão foi elaborado *“sem prévia autorização da diretoria do banco e respaldo da presidência”* (parágrafos 74 a 78 do Voto).

9. Improcedente, portanto, a alegação de que a deliberação teria se omitido no dever de fundamentar a solução prolatada, eis que devidamente expostos os motivos de fato e de direito que

levaram à compreensão de que o agente foi o responsável pela elaboração do relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, datado de 3/2/2009, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldo em procuração específica do Presidente do BNB, em desacordo com os art. 24 e 29 do Estatuto Social.

10. O outro embargante, Flávio Sérgio Lima Pinto, por sua vez, aponta as seguintes falhas na decisão impugnada:

- a) omissão do fato de que *“não possuía poderes para decidir sobre a não-elaboração do parecer financeiro com a utilização da flexibilização do redutor de reembolso”*;
- b) omissão de fundamentação para o Voto acompanhar o entendimento do Secretário da Serur que, divergindo do auditor, concluiu pela negativa de provimento, visto que, *“dos itens 21 e seguintes do referido Voto condutor, a d. Relatora passou a destacar as razões pelas quais acolheu o Parecer de Peça 796 dos autos, sem, no entanto, motivar seu posicionamento acerca do não acolhimento do Parecer de Peça 794 dos autos”*.

11. Os embargos prosseguem fazendo referências a diversas peças destes autos, para apontar que era procedimento usual realizar as simulações com e sem o fator redutor, que não há normativo do BNB que vede ou limite a realização dos cálculos desta forma e que o TCU, antes de imputar multa ao agente, deveria expedir recomendação ao Banco para orientar seus funcionários sobre a correta interpretação dos normativos internos.

12. Como bem mostrou a Serur, longe de caracterizar falhas que justificam a oposição dos embargos de declaração, o recorrente levanta discussões de mérito que não podem ser apreciadas na via recursal eleita e contesta matéria devidamente abordada na decisão embargada.

13. Embargos de declaração constituem recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Assim sendo, não se presta para rediscussão do mérito, nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido (Acórdão 131/2015-1ª Câmara).

14. Assim, como mencionei, a omissão que se tenta corrigir com os embargos diz respeito à ausência de pronunciamento sobre questões relevantes do processo, não sendo obrigatória a abordagem pormenorizada de todos os fundamentos apresentados pelos interessados. Cabe ao julgador indicar somente os fundamentos em que apoiou sua decisão.

15. No presente caso, tais fundamentos foram devidamente apontados.

16. A partir do item 21 do Voto condutor da decisão recorrida, a Ministra Ana Arraes explicitamente declara os motivos pelos quais acompanhou o entendimento do secretário da Serur, conforme o seguinte trecho: *“o secretário da Serur divergiu da análise do auditor, por avaliar que a irregularidade do cálculo do LRC, ocorrida na Proposta de Concessão de LRS 71.2009.13, não foi descaracterizada. Endosso o exame do dirigente da unidade pelos motivos que trarei a seguir”*.

17. Após discorrer sobre o adequado procedimento para realização dos cálculos, assim conclui a eminente Relatora: *“corroborando o entendimento do acórdão recorrido, as alternativas de cálculo exigidas pela norma interna (com ou sem consideração dos reembolsos efetuados) não dão margem para o setor técnico realizar o cálculo erroneamente, considerando a existência de reembolso em situação que, concretamente, nada foi reembolsado”* (item 31).

18. Destarte, fica claro que a argumentação dos embargantes consiste essencialmente em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Pelas razões expostas, não vislumbro qualquer indício de falta de

pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada, o que conduz à improcedência das omissões apontadas.

19. Em conclusão, ausentes elementos que configurem omissão, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Hugo Alexandre Cançado Thomé e por Flávio Sérgio Lima Pinto em face do Acórdão 2.258/2020-Plenário.

20. Por fim, alinho-me à proposta da Serur de encaminhar estes autos à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças), para cumprimento da determinação, constante do item 9.8 do Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário, de identificação de responsáveis e quantificação de prejuízos, com vistas a eventual conversão em tomadas de contas especiais para cada empresa beneficiária dos créditos eventualmente concedidos.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator